

PROCESSO Nº 1.007.661

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ROSILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES

DENUNCIADA: PREFEITURA DE PONTO CHIQUE

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Trata-se da denúncia, com pedido de liminar, protocolizada em 22/3/2017, formulada por Rosilene Barbosa de Oliveira Gomes, em face do processo licitatório nº 028/2017, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 022/2017, promovido pela Prefeitura de Ponto Chique, cujo objeto consiste na “seleção da proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços gráficos, confecção de placas e *banners* em geral em atendimento à solicitação de diversas secretarias municipais”, cuja data de abertura está prevista para o dia 27/3/2017, às 8h.

Examinada a exordial, verifica-se que a denunciante se insurge, em linhas gerais, contra as especificações contidas no Anexo I do instrumento convocatório, sobretudo em razão da falta de precisão, clareza e objetividade na descrição do objeto licitado, além da aparente duplicidade de alguns itens e da ausência de critério para definição do quantitativo de determinados *folders*.

À vista dos fatos narrados, requer a concessão de medida liminar, para a imediata suspensão da licitação, e, em caráter definitivo, pugna pela anulação do Anexo I do edital, com imputação de multa ao Prefeito Municipal de Ponto Chique.

Como é cediço, a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Portanto, não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar do certame.

Entretanto, *in casu*, ressalto que, em análise preliminar, considero imperioso exame mais acurado, levando-se em conta toda a documentação pertinente ao procedimento licitatório que, a meu juízo, não se encontra completa, uma vez que não constam dos autos os documentos da fase interna do procedimento licitatório, que se revelam indispensáveis para a elucidação dos itens impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim, de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar as exigências contidas no edital, questionadas pelo denunciante.

Assim, como medida de instrução processual, determino, neste momento, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, dos Srs. José Geraldo Alves de Almeida e Fabiane Queiroz de Oliveira, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Ponto Chique, para que, no prazo de quarenta e oito horas: a) encaminhem, a esta Corte de Contas, toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; e b) prestem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Manifestando-se os responsáveis, venham-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 23/3/2017.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR